



Bruxelas, 24 de novembro de 2016
(OR. en)

14728/16

**Dossiê interinstitucional:
2015/0281 (COD)**

LIMITE

**JAI 977
DROIPEN 190
COPEN 353
CODEC 1711**

NOTA

| | |
|----------------|---|
| de: | Presidência |
| para: | Comité de Representantes Permanentes |
| n.º doc. ant.: | 14673/16 |
| n.º doc. Com.: | 14926/15 |
| Assunto: | Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo (primeira leitura) = Confirmação do texto de compromisso final tendo em vista um acordo |

A Comissão apresentou, em 3 de dezembro de 2015, a sua proposta de Diretiva que atualiza a Decisão-Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo (doc. 14926/15).

O Conselho (Justiça e Assuntos Internos), em 11 de março de 2016, definiu uma orientação geral sobre a proposta de diretiva (doc. 6655/16).

A Comissão LIBE do Parlamento Europeu realizou a sua votação de orientação em 4 de julho de 2016.

Desde o tríplice de abertura em julho, realizaram-se sete tríplices, com um calendário mais intenso desde setembro. No último deles, em 17 de novembro de 2016, chegou-se a um acordo provisório sobre o texto, que consta do Anexo 1¹.

¹ O texto foi assinalado de acordo com os requisitos estabelecidos para efeitos da subsequente revisão pelos juristas-linguistas.

O pacote de compromisso com o Parlamento Europeu inclui uma declaração comum do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, que consta do Anexo 2. O PE e a Comissão apoiam o texto da declaração na sua forma atual.

A relatora do PE, Monika Hohlmeier, confirmou que estaria em posição de levar esse pacote de compromisso a confirmação na Comissão LIBE em 5 ou 8 de dezembro.

Sendo assim, convida-se o COREPER a:

- a) confirmar o texto de compromisso final da proposta de diretiva e da declaração comum, que constam do Anexo 1 e Anexo 2; e
- b) mandar o seu presidente para comunicar ao Parlamento Europeu a confirmação do acordo político, por meio da carta habitual, com vista à obtenção de um acordo em primeira leitura.

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo e altera a Decisão 2005/671/JAI relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, **■**

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia funda-se nos valores universais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito, princípios esses que são comuns aos Estados-Membros.
- (2) Os atos terroristas constituem uma das mais graves violações dos valores universais em que a União Europeia se funda: dignidade humana, liberdade, igualdade e solidariedade, exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Representa também um dos atentados mais graves à democracia e ao Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros e nos quais assenta a União Europeia.

- (3) A Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho² constitui a pedra angular da resposta da justiça penal ao terrorismo. Um quadro normativo comum a todos os Estados-Membros e, em especial, uma definição harmonizada das infrações terroristas servem de quadro de referência para o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho³, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho⁴ e da Decisão 2005/671/JAI do Conselho⁵, assim como do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho⁷ e da Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho⁸.

² Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

³ Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 386 de 29.12.2006, p. 89).

⁴ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

⁵ Decisão 2005/671/JAI do Conselho relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas (JO L 253 de 29.9.2005, p. 22).

⁶ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de *aplicação da lei* e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

⁷ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

⁸ Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO L 162 de 20.6.2002, p. 1).

- (4) A ameaça terrorista cresceu e evoluiu rapidamente nos últimos anos. Os chamados "combatentes terroristas estrangeiros" deslocam-se ao estrangeiro para fins de terrorismo. O regresso dessas pessoas constitui uma grave ameaça para a segurança de todos os Estados-Membros da UE. Foram identificados combatentes terroristas estrangeiros entre os implicados em vários atentados *planeados ou concretizados recentemente em vários Estados-Membros*. Além disso, a União Europeia e os seus Estados-Membros enfrentam a ameaça crescente de indivíduos que permanecem dentro da Europa e que são inspirados ou instruídos por grupos terroristas situados no estrangeiro.
- (5) *Na Resolução 2178 (2014) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, este manifestou a sua preocupação com a ameaça crescente colocada pelos combatentes terroristas estrangeiros e solicitou a todos os Estados-Membros das Nações Unidas que assegurassem que as infrações relacionadas com este fenómeno são puníveis ao abrigo da legislação nacional. Em 2015, o Conselho da Europa adotou, a este respeito, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 217).*

- (6) Tendo em conta a evolução das ameaças terroristas e das obrigações jurídicas que cabem à União e aos Estados-Membros por força do direito internacional, a definição de "infrações terroristas", das infrações que digam respeito a grupos terroristas e das infrações relacionadas com atividades terroristas deverá ser objeto de maior harmonização em todos os Estados-Membros, de modo a abranger de forma mais exaustiva as condutas associadas sobretudo aos combatentes terroristas estrangeiros e ao financiamento do terrorismo. As atividades deste tipo deverão ser igualmente puníveis quando praticadas através da Internet, incluindo as redes sociais.
- (7) *Além disso, a natureza transfronteiras do terrorismo requer uma resposta e uma cooperação fortes e coordenadas nos Estados-Membros e entre eles, assim como com as agências e órgãos da UE competentes na luta contra o terrorismo e entre estes, incluindo a Eurojust e a Europol. Para esse fim, há que utilizar eficazmente os instrumentos e recursos de cooperação disponíveis, como as equipas de investigação conjuntas e as reuniões de coordenação facilitadas pela Eurojust. O caráter global do terrorismo torna necessária uma resposta internacional, que exige que a União e os Estados-Membros reforcem a cooperação com os países terceiros pertinentes. Para a securização e obtenção de provas eletrónicas, são também necessárias uma resposta e cooperação fortes e coordenadas.*

- (8) *A presente diretiva enumera exaustivamente uma série de crimes graves, tais como os atentados à vida de uma pessoa, como atos dolosos passíveis de serem classificados como infrações terroristas, caso sejam cometidos com um dos objetivos específicos de natureza terrorista, ou seja, intimidar gravemente uma população, obrigar indevidamente os poderes públicos, ou uma organização internacional, a praticar ou a abster-se de praticar um ato, ou desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional. A ameaça da prática de tais atos dolosos deverá igualmente ser considerada uma infração terrorista, caso se determine, com base em circunstâncias objetivas, que foi feita com um desses objetivos de natureza terrorista. Ao invés, os atos destinados, por exemplo, a obrigar um poder público, mas que não estejam incluídos na lista exaustiva de crimes graves não devem ser considerados infrações terroristas na aceção da presente diretiva.*
- (9) As infrações relacionadas com atividades terroristas são muito graves, pois podem conduzir à prática de infrações terroristas e permitir que os terroristas e grupos terroristas mantenham e continuem a desenvolver as suas atividades criminosas, o que justifica a criminalização de tal conduta.

- (10) As **infrações** relacionadas com o incitamento público à prática de infrações terroristas passam, designadamente, pela glorificação e justificação do terrorismo ou pela difusão de mensagens ou imagens, **em linha e fora dela**, relacionadas, nomeadamente, com as vítimas do terrorismo, como forma de **ganhar apoio para** a causa terrorista ou de intimidar gravemente a população. **Tal** comportamento **deverá ser punível quando** acarrete o risco de serem cometidos atos terroristas. **Em cada caso concreto, ao ponderar se esse risco existe, deverão ser tidas em conta as circunstâncias específicas do caso, como o autor e o destinatário da mensagem, bem como o contexto no qual o ato é cometido. Deverá também ter-se em conta o significado e a credibilidade do risco ao aplicar-se esta disposição, em conformidade com a legislação nacional.**

(11) *A criminalização do ato de receber treino para o terrorismo complementa a infração já existente de dar treino e centra-se especificamente nas ameaças provenientes das pessoas que se preparam ativamente para cometer infrações terroristas, incluindo as que em última instância atuam isoladamente. Considera-se que recebeu treino para o terrorismo quem tiver obtido conhecimentos, documentação ou competências práticas. O estudo autodidata, inclusive através da Internet ou da consulta de outros materiais de ensino, também deverá ser considerado treino para o terrorismo, caso resulte de um comportamento ativos e praticado com a intenção de cometer ou contribuir para a prática de um atentado terrorista. No contexto de todas as circunstâncias específicas do caso, é possível inferir esta intenção, por exemplo, do tipo de materiais e da frequência com que foram consultados. Por conseguinte, o descarregamento, a partir da Internet, de um manual sobre o fabrico de explosivos para a prática de uma infração terrorista poderá ser considerado uma forma de receber treino para o terrorismo. Pelo contrário, o simples facto de visitar sítios Web ou de recolher material para fins legítimos, por exemplo, para efeitos académicos ou de investigação, não é considerado treino para o terrorismo, na aceção da presente diretiva.*

- (12) Tendo em conta a gravidade da ameaça e a necessidade de estancar o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, é necessário criminalizar, *por um lado*, as deslocações *para fora* ■ para fins de terrorismo, não só para a prática de infrações terroristas e para dar ou receber treino, mas também para participar nas atividades de um grupo terrorista. *Não é indispensável criminalizar o ato de viajar em si mesmo. Além disso, as deslocações para o território da União com fins terroristas representam uma ameaça crescente para a segurança. Os Estados-Membros podem igualmente decidir fazer face às ameaças terroristas decorrentes de deslocações para o Estado-Membro em causa com fins terroristas, criminalizando os atos preparatórios, que podem incluir o planeamento ou a conspiração, com vista a cometer uma infração terrorista ou a contribuir para a mesma.* Qualquer ato destinado a facilitar essas deslocações deverá ser igualmente criminalizado.
- (13) *O comércio ilícito de armas, petróleo, estupefacientes, cigarros, mercadorias de contrafação e bens culturais, assim como o tráfico de seres humanos, a coação e a extorsão tornaram-se formas lucrativas de os grupos terroristas financiarem as suas atividades. Neste contexto, as crescentes ligações entre a criminalidade organizada e os grupos terroristas constituem uma ameaça cada vez maior à segurança da União, pelo que deverão ser tidas em conta pelas autoridades dos Estados-Membros envolvidas em processos penais.*

- (14) *A Diretiva (UE) 2015/849 estabelece regras comuns relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro da União para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Para além desta abordagem preventiva, o financiamento do terrorismo deverá ser punível nos Estados-Membros. Tendo em vista desarticular as estruturas de apoio que facilitam a prática de infrações terroristas, **a criminalização deverá abranger não só** o financiamento de atos terroristas **mas também** o financiamento de grupos terroristas, bem como outras infrações relacionadas com atividades terroristas, como o recrutamento e o treino, ou as deslocações para fins de terrorismo. ■*
- (15) Além disso, deverá ser punível nos Estados-Membros, como cumplicidade na prática de atos terroristas ou como financiamento **do terrorismo**, o fornecimento de apoio material ao terrorismo através de pessoas que participem ou ajam como intermediários no fornecimento ou circulação de serviços, bens ou mercadorias, incluindo as transações comerciais que pressuponham a entrada ou saída do território da União – **como a venda, aquisição ou intercâmbio de objetos culturais de interesse arqueológico, artístico, histórico ou científico retirados ilegalmente de uma zona que nesse momento é controlada por um grupo terrorista** –, havendo conhecimento de que essas operações ou as respetivas receitas se destinam a ser utilizadas, total ou parcialmente, para fins terroristas ou de que trarão benefícios aos grupos terroristas. **Poderão ser necessárias mais medidas para combater com eficácia o comércio ilícito de bens culturais enquanto fonte de rendimentos para os grupos terroristas.**

- (16) Deverá ser igualmente punível a tentativa de deslocação ao estrangeiro para fins de terrorismo, tal como a tentativa de treinar ou de recrutar para o terrorismo.
- (17) No que diz respeito às infrações penais previstas na presente diretiva, a noção de intenção deverá aplicar-se a todos os seus elementos constitutivos. O carácter doloso de uma ação ou omissão pode ser inferido de circunstâncias objetivas e factuais.
- (18) *As sanções a aplicar às pessoas singulares e coletivas que tenham cometido tais infrações ou que por elas sejam responsáveis deverão refletir a gravidade das infrações em causa.*
- (19) *Nos casos em que o recrutamento e o treino para o terrorismo se dirigem a uma criança, os Estados-Membros deverão assegurar que essa circunstância é posta à consideração dos juízes responsáveis por condenar os infratores, ainda que os juízes não tenham a obrigação de aumentar a pena. A apreciação dessa circunstância é deixada ao livre arbítrio do juiz, a par dos outros elementos factuais do caso em apreço.*

- (20) Deverão ser estabelecidas regras de competência jurisdicional que assegurem que as infrações *definidas na presente diretiva* são eficazmente reprimidas. *Convém*, nomeadamente, determinar a competência relativamente às infrações cometidas por pessoas que dão treino para o terrorismo, independentemente da sua nacionalidade, tendo em conta as eventuais repercussões dessa conduta no território da União e o estreito nexo material existente entre as infrações que consistem em dar ou receber treino para o terrorismo.
- (21) *Por forma a garantir o êxito das investigações e a repressão das infrações terroristas ou das infrações relacionadas com um grupo terrorista ou com atividades terroristas, deverá ser dada aos responsáveis pela investigação e ação penal relativas a essas infrações a possibilidade de se servirem de instrumentos de investigação eficazes, como, por exemplo, aqueles que são utilizados para combater a criminalidade organizada ou outros crimes graves. A utilização desses instrumentos, nos termos do direito nacional, deverá ser definida com precisão e ter em conta o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade das infrações que estão a ser investigadas, devendo igualmente respeitar o direito à proteção de dados pessoais. Tais instrumentos deverão, consoante a necessidade, incluir, por exemplo, a busca de quaisquer bens pessoais, a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a captação, fixação e gravação de som em veículos e locais privados ou públicos, e de imagens de pessoas em veículos e locais públicos, bem como outras investigações financeiras.*

(22) *Uma forma eficaz de combater o terrorismo na Internet é suprimir na origem conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de uma infração terrorista. Os Estados-Membros deverão envidar os melhores esforços para cooperar com países terceiros com vista a procurar assegurar a supressão, dos servidores localizados nos seus territórios, de conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de um infração terrorista. No entanto, caso a supressão desses conteúdos na sua origem não seja exequível, poderão também ser instaurados mecanismos que bloqueiem o acesso aos mesmos a partir do território da União. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em consonância com a presente diretiva, destinadas a suprimir os conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de uma infração terrorista ou, se tal não for exequível, a bloquear o acesso a esses conteúdos, poderão assentar numa ação por parte dos poderes públicos, como por exemplo, uma ação legislativa, não legislativa ou judicial. Nesse contexto, a presente diretiva não prejudica a ação voluntária empreendida pelo setor da Internet para prevenir a utilização abusiva dos seus serviços, nem o eventual apoio prestado pelos Estados-Membros a essa ação, nomeadamente a deteção e sinalização de conteúdos terroristas. Independentemente da base para a ação ou do método escolhido, os Estados-Membros deverão assegurar que essa ação ou método proporcionam aos utilizadores e prestadores de serviços um nível adequado de segurança e de previsibilidade jurídica, bem como a possibilidade de recurso judicial, de acordo com a legislação nacional. Todas estas medidas devem ter em conta os direitos dos utilizadores finais e devem respeitar os procedimentos jurídicos e judiciais em vigor, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

- (23) *A supressão ou, se tal não for exequível, o bloqueio de conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de infrações terroristas, nos termos da presente diretiva, não deverá prejudicar as regras estabelecidas na Diretiva 2000/31/CE (Diretiva sobre o comércio eletrónico)⁹. Especificamente, não deverá ser imposta aos prestadores de serviços uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, nem uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes. Além disso, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não deverão ser responsabilizados se não tiverem conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal, nem de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal.*
- (24) *Para combater eficazmente o terrorismo, é essencial que as autoridades competentes e as agências da União procedam à troca eficaz de informações consideradas pertinentes pelas autoridades responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas. Os Estados-Membros deverão assegurar que as informações são trocadas de forma eficaz e atempada, de acordo com o direito nacional e com o quadro jurídico da UE em vigor, como a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Diretiva (UE) 2016/681. Ao ponderar se devem ou não proceder à troca de informações pertinentes, as autoridades nacionais competentes deverão ter em conta a ameaça grave colocada pelas infrações terroristas.*

⁹ *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ("Diretiva sobre o comércio eletrónico") (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).*

- (25) *A fim de reforçar o quadro em vigor aplicável à troca de informações no combate ao terrorismo, conforme disposto na Decisão 2005/671/JAI do Conselho, os Estados-Membros deverão assegurar que as informações pertinentes recolhidas pelas respetivas autoridades competentes no âmbito dos processos penais, por exemplo, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, os procuradores ou os juízes de instrução, são disponibilizadas às autoridades competentes de outro Estado-Membro para as quais considerem que podem ser pertinentes. No mínimo, essas informações deverão incluir, se tal for adequado, as informações transmitidas à Europol ou à Eurojust, nos termos da Decisão 2005/671/JAI do Conselho. Esta troca de informações está sujeita às regras da UE em matéria de proteção de dados, estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/680, e não prejudica as regras da UE em matéria de cooperação entre autoridades nacionais competentes no âmbito de processos penais, como as dispostas na Diretiva 2014/41/JAI ou na Decisão-Quadro 2006/960/JAI.*
- (26) *Deverá proceder-se à troca de informações pertinentes recolhidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no âmbito dos processos penais relacionados com infrações terroristas. Por "processo penal" entende-se todas as fases do processo, desde o momento em que uma pessoa é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal até ao momento em que transitou em julgado a decisão sobre se essa pessoa cometeu a infração penal em causa.*

- (27) *Os Estados-Membros deverão adotar medidas de proteção, apoio e assistência que atendam às necessidades específicas das vítimas do terrorismo, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e com as clarificações dadas na presente diretiva. As vítimas do terrorismo são as definidas no artigo 2.º da Diretiva 2012/29/UE como pessoas singulares que tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por uma infração terrorista, bem como os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por uma infração terrorista e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa. Os familiares das vítimas sobreviventes do terrorismo, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva 2012/29/UE, têm acesso a serviços de apoio às vítimas e a medidas de proteção em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE.*
- (28) *A assistência com pedidos de indemnização das vítimas não prejudica, antes complementa, a assistência que as vítimas do terrorismo recebem das autoridades de assistência, nos termos da Diretiva 2004/80/CE relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Esta disposição não prejudica as regras nacionais relativas à representação em juízo para requerer indemnização, inclusivamente através de disposições de apoio judiciário, nem quaisquer outras regras nacionais aplicáveis em matéria de indemnização.*

¹⁰ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

- (29) *Os Estados-Membros deverão assegurar que a infraestrutura nacional de resposta a emergências assegura uma resposta global às necessidades específicas das vítimas do terrorismo imediatamente após um atentado terrorista e, em seguida, durante o tempo que for necessário. Para tal, os Estados-Membros podem criar um sítio Web único e atualizado com todas as informações relevantes, bem como um centro de apoio em caso de emergência às vítimas e seus familiares, que preste primeiros socorros psicológicos e apoio emocional. As iniciativas dos Estados-Membros nesta matéria deverão ser apoiadas através da plena utilização dos mecanismos e recursos comuns de assistência disponíveis a nível da UE. Os serviços de apoio deverão ter em conta que as necessidades específicas das vítimas do terrorismo poderão evoluir com o tempo. Nesse particular, os Estados-Membros deverão garantir que os serviços de apoio atenderão em primeiro lugar, pelo menos, às necessidades emocionais e psicológicas das vítimas mais vulneráveis do terrorismo, e que informarão todas as vítimas do terrorismo da possibilidade de continuarem a receber apoio emocional e psicológico, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.*
- (30) Os Estados-Membros deverão garantir *a todas as vítimas do terrorismo* o acesso às informações sobre os direitos das vítimas, os serviços de apoio disponíveis e *os regimes de indemnização existentes no Estado-Membro em que foi cometida a infração terrorista. Os Estados-Membros em causa deverão tomar as medidas adequadas para facilitar a cooperação entre si, a fim de garantir que as vítimas do terrorismo que residam num Estado-Membro diferente daquele em que foi cometida a infração terrorista têm efetivamente acesso a essas informações.* Os Estados-Membros deverão ainda assegurar que as vítimas do terrorismo tenham acesso a serviços de apoio prolongado no país da sua residência, mesmo que a infração terrorista tenha sido cometida noutro país da UE.

- (31) *A prevenção da radicalização e do recrutamento para o terrorismo, incluindo a radicalização em linha, requer uma abordagem de longo prazo, proativa e abrangente, conforme se afirma na Estratégia revista da UE de Combate à Radicalização e ao Recrutamento, de 2014, e nas conclusões do Conselho sobre o reforço da resposta da justiça penal à radicalização conducente ao terrorismo e ao extremismo violento, de 2015. Essa abordagem deverá combinar medidas no domínio da justiça penal com políticas de educação, de inclusão social e de integração, bem como com a realização de programas eficazes de desradicalização ou de desvinculação, e programas de saída ou de reabilitação, inclusive no contexto prisional e de liberdade condicional. Os Estados-Membros deverão partilhar boas práticas relativamente a medidas e projetos eficazes neste domínio, especialmente no que diz respeito aos combatentes terroristas estrangeiros e regressados, se necessário em cooperação com as agências pertinentes da UE e com a Comissão.*
- (32) *Os Estados-Membros deverão prosseguir os seus esforços de prevenção e combate à radicalização conducente ao terrorismo, através da coordenação e da partilha de informações e experiências relativas a políticas nacionais de prevenção, bem como através da implementação ou, se for caso disso, da atualização das políticas nacionais de prevenção que tenham em conta as suas próprias necessidades, objetivos e capacidades com base nas suas próprias experiências. Se tal for adequado, a Comissão deverá prestar apoio às autoridades nacionais, regionais e locais na elaboração de políticas de prevenção.*

- (33) *Os Estados-Membros, dependendo das necessidades e circunstâncias específicas de cada país, deverão prestar apoio aos profissionais, incluindo os parceiros da sociedade civil passíveis de entrar em contacto com pessoas vulneráveis à radicalização. Essas medidas de apoio podem incluir, especificamente, medidas de formação e de sensibilização destinadas a permitir-lhes identificar e dar resposta aos sinais de radicalização. Tais medidas deverão também, se tal for adequado, ser empreendidas em cooperação com empresas privadas, as organizações da sociedade civil pertinentes, as comunidades locais e outros intervenientes.*
- (34) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros unilateralmente, mas podem, devido à necessidade de normas harmonizadas em toda a UE, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(35) A presente diretiva respeita os princípios consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, bem como os direitos e liberdades fundamentais, e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo os estabelecidos nos *títulos* II, III, V e VI, que englobam, nomeadamente, o direito à liberdade e à segurança, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de associação e a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a proibição geral de discriminação, em razão designadamente da raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, que abarcam também a exigência de precisão, clareza e previsibilidade em direito penal, a presunção de inocência, bem como o direito de circular livremente, tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e na Diretiva 2004/38/CE. A presente diretiva tem de ser aplicada em conformidade com estes direitos e princípios, *tendo também em conta a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e outras obrigações em matéria de direitos humanos nos termos do direito internacional.*

- (36) *A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do direito da União, no que respeita aos direitos processuais das pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais.*
- (37) *A presente diretiva não deverá ter por efeito alterar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados-Membros nos termos do direito internacional, nomeadamente do direito internacional humanitário. A presente diretiva não rege as atividades das forças armadas durante períodos de conflito armado, as quais são regidas pelo direito internacional humanitário na aceção destes termos no âmbito desse direito, nem as atividades das forças militares de um Estado no exercício dos seus deveres oficiais, na medida em que são regidas por outras regras de direito internacional.*
- (38) *A realização de atividades humanitárias por organizações humanitárias imparciais reconhecidas pelo direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, não é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas deve ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.*

- (39) A implementação da criminalização de certos atos prevista na presente diretiva deverá ser proporcional à natureza e às circunstâncias da infração, tendo em conta os objetivos legítimos visados e a sua necessidade numa sociedade democrática, e deverá excluir qualquer forma de arbitrariedade, *de racismo* ou de discriminação.
- (40) *Nenhuma disposição da presente diretiva deverá ser interpretada como destinando-se a reduzir ou restringir a divulgação de informações para fins científicos, académicos ou informativos. A expressão de opiniões radicais, polémicas ou controversas em debates públicos sobre questões políticas sensíveis, está fora do âmbito de aplicação da presente diretiva e, nomeadamente, da definição de incitamento público à prática de infrações terroristas.*
- (41) *A presente diretiva substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI¹ nos Estados-Membros por ela vinculados, e altera a Decisão do 2005/671/JAI Conselho.*

- (42) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido e a Irlanda não participam na adoção nem na aplicação da presente diretiva e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (43) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

TÍTULO I: OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas, infrações relativas a um grupo terrorista e infrações relacionadas com atividades terroristas, bem como medidas ■ de proteção, *apoio* e assistência às vítimas do terrorismo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Fundos", quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, inclusive eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou um interesse nesses ativos, incluindo, a título de exemplo, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, obrigações, saques e cartas de crédito;

- b) "Pessoa coletiva", uma entidade que goze de personalidade jurídica nos termos do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público;
- c) "Grupo terrorista", a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas; ■ entende-se por "associação estruturada" uma associação que não tenha sido constituída de forma fortuita para cometer imediatamente uma infração e que não tenha necessariamente funções formalmente definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição ou uma estrutura elaborada.

TÍTULO II:
INFRAÇÕES TERRORISTAS E INFRAÇÕES RELACIONADAS COM UM GRUPO
TERRORISTA

Artigo 3.º
Infrações terroristas

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que sejam considerados infrações terroristas os *seguintes* atos dolosos ■ , definidos como infrações pelo direito nacional e que, pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos, sejam suscetíveis de afetar gravemente um país ou uma organização internacional, quando o seu autor os pratique com ■ um ■ dos *objetivos a que se refere o n.º 2:*

■

- a) *Os atentados* à vida de uma pessoa suscetíveis de causar a morte;
- b) Os atentados à integridade física de uma pessoa;
- c) O rapto ou a tomada de reféns;

- d) O facto de causar destruição maciça em instalações governamentais ou públicas, nos sistemas de transporte, nas infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, em plataformas fixas situadas na plataforma continental, em locais públicos ou em propriedades privadas, suscetíveis de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos consideráveis;
- e) A captura de aeronaves e de navios ou de outros meios coletivos de transporte de passageiros ou de mercadorias;
- f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de armas, de explosivos, ou de armas *químicas*, biológicas, *radiológicas* ou *nucleares*, assim como a investigação e o desenvolvimento de *tais* armas;
- g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que tenha por efeito pôr em perigo vidas humanas;
- h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, eletricidade ou qualquer outro recurso natural fundamental que tenha por efeito pôr em perigo vidas humanas;

- i) *A interferência ilegal no sistema referida no artigo 4.º da Diretiva 2013/40/UE relativa a ataques contra os sistemas de informação, nos casos em que seja aplicável o artigo 9.º, n.º 3, ou o n.º 4, alíneas b) ou c), dessa mesma diretiva, e a interferência ilegal nos dados referida no artigo 5.º da Diretiva 2013/40/UE relativa a ataques contra os sistemas de informação, nos casos em que seja aplicável o artigo 9.º, n.º 4, alínea c), dessa mesma diretiva;*
- j) *A ameaça de praticar qualquer dos atos enumerados nas alíneas a) a i).*

2. Os objetivos a que se refere o n.º 1 são os seguintes:

- a) *Intimidar gravemente uma população;*
- b) *Obrigar indevidamente os poderes públicos, ou uma organização internacional, a praticar ou a abster-se de praticar um ato;*
- c) *Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional.*

Artigo 4.º

Infrações relacionadas com um grupo terrorista

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que os seguintes atos, quando cometidos com dolo, sejam puníveis como infrações penais:

- a) Direção de um grupo terrorista;
- b) Participação nas atividades de um grupo terrorista, inclusive através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas atividades, tendo conhecimento de que essa participação contribuirá para as atividades criminosas do grupo terrorista.

TÍTULO III: INFRAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES TERRORISTAS

Artigo 5.º

Incitamento público à prática de infrações terroristas

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometida com dolo, a distribuição ou a difusão ao público, *seja por que meio for, em linha ou não*, de mensagens destinadas a incitar à prática de qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º *I*, alíneas a) a *i*), sempre que tal conduta *defenda, direta ou indiretamente, por exemplo através da glorificação de atos de terrorismo, a prática de* infrações terroristas, *acarretando assim* o perigo de poderem ser cometidas uma ou mais dessas infrações.

Artigo 6.º

Recrutamento para o terrorismo

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometida com dolo, a solicitação a outrem para que pratique qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º *I*, alíneas a) a *i*), ou no artigo 4.º, *ou contribua para a sua prática*.

Artigo 7.º

Dar treino para o terrorismo

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometido com dolo, o ato de dar instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos, com o objetivo de praticar qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º *I*, alíneas a) a *i*), ou de contribuir para a sua prática, sabendo que os conhecimentos específicos transmitidos visam a realização de tal objetivo.

Artigo 8.º

Receber treino para o terrorismo

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometido com dolo, o ato de receber instrução ■ sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos ou técnicas específicos, com o objetivo de praticar qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º *I*, alíneas a) a *i*), ou de contribuir para a sua prática.

Artigo 9.º

Deslocações para *finals de* terrorismo

1. **Cada** Estado-Membro [...]toma as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometida com dolo, a deslocação a *outros* países, a fim de praticar qualquer das infrações referidas no artigo 3.º ou de contribuir para a sua prática, participar nas atividades de um grupo terrorista *sabendo que tal participação contribui para as atividades criminosas desse grupo*, como referido no artigo 4.º, ou dar ou receber treino para o terrorismo, como referido nos artigos 7.º e 8.º.
2. **Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que os atos a seguir referidos sejam puníveis como infração penal, quando cometidos com dolo:**
 - a) **Deslocação a esse Estado-Membro a fim de praticar qualquer das infrações referidas no artigo 3.º ou de contribuir para a sua prática, participar nas atividades de um grupo terrorista sabendo que tal participação contribui para as atividades criminosas desse grupo, como referido no artigo 4.º, ou dar ou receber treino para o terrorismo, como referido nos artigos 7.º e 8.º; ou**

- b) Atos preparatórios empreendidos por uma pessoa que entra nesse Estado-Membro com a intenção de praticar uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática, como referido no artigo 3.º.*

Artigo 10.º

Organização ou facilitação de deslocações ■ para *finals* de terrorismo

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometido com dolo, qualquer ato de organização ou facilitação destinado a ajudar alguém a deslocar-se ■ para fins de terrorismo, tal como referido no artigo 9.º, *n.º 1, e n.º 2, alínea a)*, sabendo que a ajuda prestada se destina a essa finalidade.

Artigo 11.º

Financiamento do terrorismo

- I.* Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que seja punível como infração penal, quando cometido com dolo, o fornecimento ou a recolha de fundos, seja por que meio for, direto ou indireto, a fim de serem utilizados, ou sabendo-se que serão utilizados, total ou parcialmente, para praticar ou contribuir para a prática de qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 10.º.

2. *Caso do financiamento do terrorismo a que se refere o n.º 1 diga respeito a qualquer das infrações previstas nos artigos 3.º, 4.º e 9.º, não é necessário que os fundos sejam efetivamente utilizados, no todo ou em parte, para cometer ou para contribuir para a prática de qualquer uma dessas infrações, nem é necessário que o autor da infração saiba para que infração ou infrações específicas os fundos serão utilizados.*

Artigo 12.º

Outras infrações relacionadas com atividades terroristas

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que os seguintes atos dolosos sejam considerados infrações relacionadas com atividades terroristas:

- a) Furto qualificado com o objetivo de praticar qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º; █
- b) Extorsão com o objetivo de *praticar* qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º; █
- c) Emissão *ou utilização* de documentos administrativos falsos com o objetivo de praticar qualquer das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i) █, no artigo 4.º, alínea b), *e no artigo 9.º*.

█

**TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES TERRORISTAS,
INFRAÇÕES RELACIONADAS COM UM GRUPO TERRORISTA E INFRAÇÕES
RELACIONADAS COM ATIVIDADES TERRORISTAS**

Artigo 13.º

Relação com infrações terroristas

Para que qualquer das infrações referidas no artigo 4.º e no título III seja punível, não é necessário que seja efetivamente cometida uma infração terrorista, nem é necessário ■ , no que respeita às infrações *referidas* nos artigos 5.º a 10.º e no artigo 12.º, *estabelecer uma relação com outra infração específica prevista na presente diretiva.*

Artigo 14.º

Cumplicidade, instigação e tentativa

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que seja punível a cumplicidade na prática de qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 8.º, no artigo 11.º e no *artigo 12.º.*
2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que seja punível a instigação à prática de qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 12.º.

3. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que seja punível a tentativa de cometer qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, **n.º 1**, e **n.º 2, alínea a)**, 11.º e **12.º**, com exceção da posse prevista no artigo 3.º, n.º **1**, alínea f), e da infração referida no artigo 3.º, n.º **1**, alínea j).

Artigo 15.º

Sanções aplicáveis às pessoas singulares

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que as infrações referidas nos artigos 3.º a **12.º** e no artigo 14.º sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, que podem implicar **a entrega ou** a extradição.
2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que as infrações terroristas referidas no artigo 3.º e as infrações referidas no artigo 14.º, sempre que estejam relacionadas com infrações terroristas, sejam passíveis de penas privativas de liberdade mais severas do que as previstas no direito nacional para essas mesmas infrações quando cometidas sem o carácter doloso exigido nos termos do artigo 3.º, a não ser que as penas previstas sejam já as penas máximas aplicáveis ao abrigo do direito nacional.

3. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que as infrações previstas no artigo 4.º sejam passíveis de penas privativas de liberdade, que não podem ser inferiores a quinze anos para a infração referida no artigo 4.º, alínea a) **■**, e a oito anos para as infrações enumeradas no artigo 4.º, alínea b) **■**. Quando a infração terrorista prevista no artigo 3.º, n.º *I*, alínea *j*), for cometida por uma pessoa que dirija um grupo terrorista, tal como referido no artigo 4.º, alínea a), a pena máxima não pode ser inferior a oito anos.
4. ***Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, quando uma das infrações referidas nos artigos 6.º e 7.º é dirigida a uma criança, tal pode, de acordo com o direito nacional, ser tido em consideração na determinação da pena.***

Artigo 16.º

Circunstâncias atenuantes

Cada Estado-Membro pode tomar as medidas que forem necessárias para que as penas previstas no artigo 15.º possam ser reduzidas se o autor da infração:

- a) Renunciar à atividade terrorista; e

- b) Fornecer às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:
- 1) prevenir ou limitar os efeitos da infração;
 - 2) identificar ou levar a julgamento os demais autores da infração;
 - 3) encontrar provas; ou
 - 4) impedir que sejam cometidas outras infrações referidas nos artigos 3.º a 12.º e no artigo 14.º.

Artigo 17.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis por qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 12.º e no artigo 14.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que – agindo a título individual ou como membro de um órgão da referida pessoa coletiva – nelas exerça função de direção, com base nos seguintes poderes:
 - a) Poder de representação da pessoa coletiva;
 - b) Poder de tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
 - c) Poder de exercer controlo no âmbito da pessoa coletiva.

2. Os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado, em benefício dessa pessoa coletiva, a prática de qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a **12.º** e no artigo 14.º por uma pessoa sob a sua autoridade.
3. A responsabilidade imputável às pessoas coletivas por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de processos penais contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices de qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a **12.º** e no artigo 14.º.

Artigo 18.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 17.º sejam passíveis de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, que incluem multas ou coimas e podem incluir outras sanções, tais como:

- a) Exclusão do direito a subsídios ou auxílios públicos;
- b) Interdição temporária ou definitiva do exercício de atividade comercial;

- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Decisão judicial de dissolução;
- e) Encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração.

Artigo 19.º

Competência e procedimento penal

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para invocar a sua competência relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º a 12.º e no artigo 14.º sempre que:
 - a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
 - b) A infração tenha sido cometida a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão, ou de uma aeronave registada no seu território;
 - c) O autor da infração tenha a sua nacionalidade ou resida no seu território;

■

- d) A infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
- e) A infração tenha sido cometida contra as suas instituições ou a sua população, ou contra uma instituição, órgão ou organismo da União Europeia com sede no seu território.

Cada Estado-Membro pode alargar a sua competência jurisdicional se a infração tiver sido cometida no território de um deles.

2. *Nos casos em que o n.º 1 não for aplicável, cada Estado-Membro pode alargar a sua competência jurisdicional ao treino para o terrorismo, tal como referido no artigo 7.º, se o autor der treino aos seus nacionais ou residentes. Os Estados-Membros dão conhecimento desse facto à Comissão.*
3. Se a infração for da competência de mais de um Estado-Membro e qualquer um deles puder validamente mover ação penal com base nos mesmos factos, os Estados-Membros em causa cooperam para decidir qual deles instaura o processo contra os autores da infração, tendo em vista centralizá-lo, se possível, num único Estado-Membro. Para o efeito, os Estados-Membros podem recorrer à Eurojust para facilitar a cooperação entre as suas autoridades judiciais e a coordenação da respetiva ação. ■

São tidos em conta os seguintes elementos:

- a) O Estado-Membro é aquele em cujo território foram cometidos os atos;
 - b) O Estado-Membro é o da nacionalidade ou residência do autor da infração;
 - c) O Estado-Membro é o Estado-Membro de origem das vítimas;
 - d) O Estado-Membro é aquele em cujo território foi encontrado o autor da infração.
4. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para invocar igualmente a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º a 12.º e no artigo 14.º nos casos em que se recuse a entregar ou a extraditar para outro Estado-Membro ou para um país terceiro uma pessoa suspeita ou condenada por tal infração.
5. Cada Estado-Membro assegura que a sua competência abranja os casos em que qualquer das infrações referidas nos artigos 4.º e 14.º tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território, independentemente do local onde o grupo terrorista tenha a sua base ou exerça as suas atividades criminosas.
6. O presente artigo não prejudica o exercício de uma competência em matéria penal estabelecida por um Estado-Membro por força da sua legislação nacional.

Artigo 20.º

Instrumentos de investigação e perda

- 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que sejam disponibilizados instrumentos de investigação eficazes às pessoas, unidades ou serviços responsáveis por investigar ou por instaurar ações penais relativas às infrações referidas nos artigos 3.º a 12.º, como por exemplo os instrumentos utilizados nos casos de criminalidade organizada ou de outros crimes graves.***
- 2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as suas autoridades competentes congelam e decidem a perda, se for caso disso, em conformidade com a Diretiva 2014/42/UE¹¹, dos produtos resultantes da prática de qualquer das infrações referidas na presente diretiva ou que contribuam para a sua prática, bem como dos instrumentos utilizados ou que se destinam a ser utilizados nessa prática ou que para ela contribuem.***

Artigo 21.º

Medidas contra conteúdos de incitamento público em linha

- 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata dos conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de infrações terroristas, tal como referido no artigo 5.º, armazenados em servidor no seu território. Procuram igualmente obter a supressão de conteúdos dessa natureza armazenados em servidor fora do seu território.***

¹¹ ***Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).***

2. *Quando não for exequível a supressão de tais conteúdos na origem , os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso dos utilizadores da Internet no seu território aos conteúdos a que se refere o n.º 1.*
3. *As medidas de supressão e bloqueio devem ser estabelecidas por procedimentos transparentes e oferecer as salvaguardas adequadas, em particular para garantir que a restrição se cinja ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo dessa restrição. As salvaguardas relativas à supressão ou bloqueio preveem também a possibilidade de recurso judicial.*

Artigo 22.º

Alterações à Decisão 2005/671/JAI do Conselho

1. *No artigo 1.º, a alínea a), passa a ter a seguinte redação:*

"a) "Infrações terroristas", as infrações a que se refere a Diretiva (UE).../... relativa à luta contra o terrorismo;"

2. *O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:*

a) *O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:*

"6. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades competentes de outro Estado-Membro tenham acesso, o mais rapidamente possível, mediante pedido ou espontaneamente, e em conformidade com o direito nacional e com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, às informações pertinentes recolhidas pelas suas autoridades competentes no âmbito de processos penais relacionados com infrações terroristas, sempre que essas informações possam ser utilizadas nesse Estado-Membro para a prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas a que se refere a Diretiva (UE) .../... relativa à luta contra o terrorismo."

b) *É aditado o n.º 7, com a seguinte redação:*

"7. O n.º 6 não é aplicável caso a partilha de informações possa comprometer investigações em curso ou a segurança das pessoas, nem quando for contrária aos interesses essenciais em matéria de segurança do Estado-Membro em causa."

c) *É aditado o n.º 8, com a seguinte redação:*

"8. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, após receção das informações a que se refere o n.º 6, as suas autoridades competentes tomam medidas atempadas em conformidade com o direito nacional, se for caso disso."

Artigo 23.º

Direitos e liberdades fundamentais

1. *A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.*

2. *Os Estados-Membros podem estabelecer as condições que os princípios fundamentais relativos à liberdade de imprensa e de outros meios de comunicação social imponham e com eles sejam consentâneas, pelas quais se regem os direitos e as responsabilidades da imprensa e de outros meios de comunicação social, bem como as respetivas garantias processuais, caso essas condições se prendam com a determinação ou limitação da responsabilidade.*

TÍTULO V: DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO, APOIO E DIREITOS DAS VÍTIMAS DO TERRORISMO

Artigo 24.º

Assistência e apoio às vítimas do terrorismo

1. Os Estados-Membros asseguram que as investigações ou a instauração de processos penais por infrações abrangidas pela presente diretiva não dependam das denúncias ou acusações feitas por vítimas do terrorismo ou por outras pessoas afetadas pelas infrações em causa, pelo menos se os atos tiverem sido praticados no território de um Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros asseguram a existência de serviços *de apoio que atendam às necessidades específicas* das vítimas do terrorismo, *em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE, e que estas vítimas deles possam dispor imediatamente após um atentado terrorista e, em seguida, durante o tempo que for necessário. Esses serviços são prestados para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante desses serviços, podendo-se recorrer a instituições já existentes que prestem apoio especializado.*

3. ***Os serviços de apoio devem dispor da capacidade*** de prestar assistência e apoio às ***vítimas do terrorismo*** em função das ***suas*** necessidades específicas **■** . Os serviços são confidenciais, gratuitos e de fácil acesso para todas as vítimas do terrorismo e incluem, nomeadamente:
- a) Apoio emocional e psicológico, designadamente apoio e aconselhamento pós-traumáticos;
 - b) Aconselhamento e prestação de informações sobre quaisquer questões jurídicas, práticas ou ***financeiras, incluindo a facilitação do exercício do direito à informação das vítimas do terrorismo, como previsto no artigo 26.º;***
 - c) ***Assistência com os pedidos respeitantes à indemnização das vítimas do terrorismo disponível ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro em causa.***
4. ***Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos ou protocolos que permitam ativar serviços de apoio às vítimas do terrorismo no âmbito das respetivas infraestruturas de resposta a emergências. Esses protocolos ou mecanismos preveem a coordenação das autoridades, agências e órgãos pertinentes, para poderem dar uma resposta global às necessidades das vítimas e dos seus familiares imediatamente após um atentado terrorista e, em seguida, durante o tempo que for necessário, incluindo meios adequados para facilitar a identificação das vítimas e das suas famílias e a comunicação com elas.***

5. *Os Estados-Membros asseguram que as vítimas do terrorismo recebem tratamento médico adequado imediatamente após um atentado terrorista e, em seguida, durante o tempo que for necessário. Os Estados-Membros continuam a ter o direito de organizar a prestação de tratamento médico às vítimas do terrorismo de acordo com o seu sistema nacional de saúde.*
6. *Os Estados-Membros asseguram que as vítimas do terrorismo têm acesso a apoio judiciário nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2012/29/UE, se tiverem o estatuto de parte no processo penal. Os Estados-Membros asseguram que a gravidade e as circunstâncias do crime se refletem devidamente nas condições e nas regras processuais ao abrigo das quais as vítimas do terrorismo têm acesso a apoio judiciário nos termos do direito nacional.*
7. A presente diretiva é aplicável em complemento e sem prejuízo das medidas previstas na Diretiva 2012/29/UE.

Artigo 25.º

Proteção das vítimas do terrorismo

Os Estados-Membros asseguram a existência de medidas de proteção das vítimas do terrorismo e seus familiares, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE. Ao determinar se, e até que ponto, estas devem beneficiar de medidas de proteção durante o processo penal, presta-se especial atenção ao risco de intimidação e retaliação e à necessidade de preservar a dignidade e a integridade física das vítimas do terrorismo, inclusive durante os interrogatórios e depoimentos.

Artigo 26.º

Direitos das vítimas do terrorismo residentes noutro Estado-Membro

1. Os Estados-Membros asseguram que ■ as vítimas do terrorismo que residam num Estado-Membro diferente daquele em que foi cometida a infração terrorista tenham acesso às informações *sobre os seus* direitos, *os* serviços de apoio disponíveis e ■ os regimes de indemnização *existentes no Estado-Membro em que foi cometida a infração terrorista. A este respeito, os Estados-Membros em causa tomam as medidas adequadas para facilitar a cooperação entre as suas autoridades ou entidades competentes que prestam apoio especializado, a fim de garantir o acesso efetivo das vítimas a essas informações.*
2. Os Estados-Membros asseguram que todas as vítimas do terrorismo tenham acesso aos serviços de assistência e apoio previstos no artigo 24.º, *n.º 3, alíneas a) e b)*, no território do Estado-Membro da sua residência, mesmo que a infração terrorista tenha sido cometida noutro Estado-Membro.

TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Substituição da Decisão-Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo

A Decisão-Quadro 2002/475/JAI é substituída relativamente aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita **■** ao prazo de transposição da referida decisão-quadro para o direito interno.

No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Decisão-Quadro 2002/475/JAI devem ser entendidas como sendo feitas para a presente diretiva.

Artigo 28.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [**18** meses após a sua adoção]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 29.º

Apresentação de relatórios

1. Até [**18** meses após o prazo de transposição da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

2. Até [36 meses após o prazo de transposição da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia o **o** valor acrescentado da presente diretiva para a luta contra o terrorismo. **O relatório abrange também o impacto da presente diretiva nos direitos e liberdades fundamentais, nos quais se incluem a não discriminação, o Estado de direito e o nível de proteção e assistência prestado às vítimas do terrorismo. A Comissão tem em conta as informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos da Decisão 2005/671/JAI e quaisquer outras informações pertinentes sobre o exercício de competências no âmbito da legislação de combate ao terrorismo relacionadas com a transposição e a aplicação da presente diretiva. Com base nesta avaliação, a Comissão decide, se necessário, das medidas de acompanhamento adequadas.**

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 31.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*

Declaração comum do Conselho da União Europeia, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia aquando da adoção da diretiva relativa à luta contra o terrorismo

Os recentes atentados terroristas perpetrados na Europa realçaram a necessidade de intensificar os esforços no sentido de garantir a segurança, promovendo simultaneamente o respeito pelos nossos valores comuns, incluindo o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos. A fim de dar uma resposta abrangente à evolução da ameaça terrorista, é necessário que o quadro de criminalização reforçado para o combate ao terrorismo seja complementado com medidas eficazes de prevenção da radicalização conducente ao terrorismo e com uma troca eficaz de informações em matéria de infrações terroristas.

É neste espírito que as instituições da UE e os Estados-Membros manifestam coletivamente o seu empenho em continuar – no âmbito da respetiva esfera de competências – a desenvolver e a investir em medidas preventivas eficazes, como parte de uma abordagem global e transversal que envolve todas as políticas pertinentes, nomeadamente nos domínios da educação, da inclusão social e da integração, e todas as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil, as comunidades locais ou os parceiros da indústria.

A Comissão apoiará os esforços dos Estados-Membros, nomeadamente dando apoio financeiro a projetos destinados a desenvolver instrumentos para lutar contra a radicalização e através de iniciativas e redes à escala da UE, tais como a Rede de Sensibilização para a Radicalização.

O Conselho da UE, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sublinham a necessidade de um intercâmbio eficaz e atempado, entre as autoridades competentes da União, de todas as informações relevantes para a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas. A este respeito, é fundamental fazer pleno uso de todos os instrumentos, canais e agências da União para trocar informações, bem como aplicar com celeridade toda a legislação da União adotada neste domínio.

As três instituições reiteram a necessidade de avaliar o funcionamento do quadro geral da UE aplicável à troca de informações e de colmatar as eventuais lacunas com medidas concretas, inclusive à luz do Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da JAI¹².

¹² Doc. 9368/1/16.